EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.465 - RS (2019/0071521-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL ROSSI MAIS
ADVOGADOS	:	RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA - RS044684 RODRIGO CHAVES PISCITELLI E OUTRO(S) - RS057475 PAULO SÉRGIO CANDIOTA CHRISOSTOMO - RS058548
EMBARGADO	:	PRELUDE EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROSSI MAIS em face da decisão acostada à fls. 163/166 (e-STJ), da lavra deste signatário, na qual negou provimento ao recurso especial interposto pelo ora insurgente, com amparo no enunciado contido na Súmula 83/STJ.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 168/173, e-STJ), o embargante aponta a ocorrência de erro material a macular o *decisum* recorrido, consubstanciado na dissonância entre as razões por ele deduzidas e os fundamentos que lastrearam o julgado hostilizado.

Impugnação às fls. 176/178 (e-STJ).

Ante as razões expendidas pelo embargante, acolho os aclaratórios, para tornar sem efeito a decisão de fls. 163/166 (e-STJ) e passo a uma nova análise do reclamo.

O apelo extremo interposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROSSI MAIS, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 105/110, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 323 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 783 COMBINANDO COM ARTIGO 784, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA EM AGRAVO INTERNO.
>
> I. Nos termos do artigo 783 do Código de Processo Civil, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. O crédito oriundo de cotas condominiais deve estar documentalmente comprovado para deter a condição de título executivo extrajudicial, conforme previsão do inciso X, do artigo 784 do CPC.
>
> II. No caso, os atributos certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação foram demonstrados no momento da propositura da execução, nos termos do art. 786 do NCPC. Permitir a inclusão de parcelas vincendas já na fase de expropriação, subtrai os requisitos do título extrajudicial que embasou o ajuizamento da demanda. Impossibilidade de inclusão das cotas condominiais vincendas no curso da ação de execução mantida.

> III. Inaplicabilidade das disposições previstas no artigo 323 do Código de Processo Civil, em razão da necessidade de comprovação documental para ingresso da ação de execução.
> AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Nas razões do recurso especial (fls. 115/122, e-STJ), o recorrente aponta, além de dissenso pretoriano, violação dos arts. 323, 784, VIII e 786 do CPC/15.

Defende a possibilidade de inclusão, no curso da execução, de parcelas condominiais vincendas até o cumprimento integral da obrigação. Assevera que apesar do decidido pela Corte de origem, o acolhimento de sua pretensão não ilide o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação inserta no respectivo título executivo.

Sem contrarrazões (certidão de fls. 143 e 147, e-STJ) e, após juízo positivo de admissibilidade (fls. 149/157, e-STJ), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece acolhimento.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 323, do CPC/15 (art. 290, do CPC/73), *"as verbas condominiais decorrem de relações jurídicas continuativas e, por isso, devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o pagamento"* (REsp 1548227/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. **AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS**. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
> 1. Não há falar em fluência de prazo prescricional em sendo o credor, de modo evidente, diligente no sentido da percepção de seu crédito.
> 2. O indevido afastamento, em sede de execução, das prestações continuadas e vencidas após a sentença de procedência da primeira ação de cobrança de cotas condominiais, pelo período em que o credor discutira o direito a este crédito, não pode ser computado como de inação para fins de cômputo do prazo prescricional.
> **3. "As verbas condominiais decorrem de relações jurídicas continuativas e, por isso, devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o pagamento, nos termos do art. 290 do CPC/73." (REsp 1548227/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)**
> 4. Efetiva suspensão do prazo prescricional no curso das anteriores ação e execução.
> 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt no REsp 1644401/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019)

RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NOS ARTS. 323 E 771, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DÉBITOS ORIGINADOS DA MESMA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO (LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE) NA HIPÓTESE. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO**.

1. O cerne da controvérsia consiste em saber se, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, é possível a inclusão, em ação de execução de título extrajudicial, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo.

2. O art. 323 do CPC/2015 estabelece que: "Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las".

2.1. Embora o referido dispositivo legal se refira à tutela de conhecimento, revela-se perfeitamente possível aplicá-lo ao processo de execução, a fim de permitir a inclusão das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo.

2.2. Com efeito, o art. 771 do CPC/2015, que regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, permite, em seu parágrafo único, a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à execução, dentre as quais se insere a regra do aludido art. 323.

3. Esse entendimento, ademais, está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional, o que sobrecarregaria ainda mais o Poder Judiciário, ressaltando-se, na linha do que dispõe o art. 780 do CPC/2015, que "o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento", tal como ocorrido na espécie.

4. Considerando que as parcelas cobradas na ação de execução - vencidas e vincendas - são originárias do mesmo título, ou seja, da mesma relação obrigacional, não há que se falar em inviabilização da impugnação dos respectivos valores pelo devedor, tampouco em cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, porquanto o título extrajudicial executado permanece líquido, certo e exigível, embora o débito exequendo possa sofrer alteração no decorrer do processo, caso o executado permaneça inadimplente em relação às sucessivas cotas condominiais.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1759364/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. "Em virtude da previsão do art. 290 do CPC/73, a sentença das relações continuativas fixa, na fase de conhecimento, o vínculo obrigacional entre o credor e o devedor. Basta, para a execução, que se demonstre a falta de pagamento das prestações vencidas, ou seja, que se demonstre a exigibilidade do crédito no momento da execução do título executivo judicial. Ao devedor, cabe demonstrar a eventual cessação superveniente do vínculo obrigacional. **As verbas condominiais decorrem de relações jurídicas continuativas e, por isso, devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o pagamento, nos termos do art. 290 do CPC/73." (REsp 1548227/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017). Incidência da Súmula 83/STJ.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 344.933/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONDOMÍNIO. LOJA TÉRREA COM ENTRADA INDEPENDENTE. CRITÉRIO DE RATEIO. CONTRIBUIÇÃO DO CONDÔMINO APENAS NAQUILO QUE EFETIVAMENTE FOR PARTÍCIPE NA DESPESA E NA PROPORÇÃO DAS FRAÇÕES IDEAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO CONFIGURADA. PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DA AÇÃO. ART. 323 DO NCPC (CORRESPONDENTE AO ART. 290 DO CPC/73). INCIDÊNCIA DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA POR ATRASO. INTEGRATIVO ACOLHIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (...)

3. **Devem ser incluídas na condenação as verbas condominiais devidas no curso do processo até o seu efetivo pagamento, nos termos do art. 323 do NCPC (correspondente ao art. 290 do CPC/73).**

4. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 1652595/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA
TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

Todavia, no caso concreto, o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção insertos nos autos, compreendeu ser inviável a inclusão de parcelas vincendas, no curso do feito executivo, porquanto destituídas de liquidez, certeza e exigibilidade.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto hostilizado (fls. 107/108, e-STJ):

> O ponto abordado na discussão, tanto no agravo de instrumento, quanto no presente recurso, refere-se à inclusão, ou não das cotas condominiais vincendas no curso da ação de execução.
>
> Verifica-se que não há entendimento consolidado acerca do tema, sequer recurso especial repetitivo exarado pelo Superior Tribunal de Justiça tratando da matéria.
>
> Ademais, do artigo 783, do Código de Processo Civil, afere- se:
>
> Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.
>
> Nesse sentido, a inclusão de parcelas vincendas ao longo do processo de execução, afasta os requisitos do título extrajudicial, quais sejam, líquido, certo e exigível, conforme disposto no art. 784, X 1 do CPC.
>
> Deve ser comprovada documentalmente, não cabendo a alegação de aplicação subsidiária à execução do disposto no artigo 323, do CPC, no que tange aos processos de conhecimento.
>
> De igual forma se dá na jurisprudência:
>
> (...)
>
> Outrossim, não se mostra razoável dar ao condomínio, na ânsia de ter as parcelas condominiais solvidas, um 'cheque em branco' para que com o ajuizamento de uma única ação de execução de cotas condominiais possa vir a executar o condômino enquanto bem entender, caracterizando literal violação do direito de defesa.

Assim, ante a dissonância entre o entendimento firmado pela Corte estadual e a orientação jurisprudencial consolidada por este Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, deve a irresignação prosperar.

2. Do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para tornar nula a decisão de fls. 163/166 (e-STJ) e, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, dar provimento ao recurso especial, para determinar a inclusão, no feito executivo, das cotas condominiais vincendas e não pagas, até o seu efetivo adimplemento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator